

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: Á LUZ DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Thaiana Carla Mesquita de Sousa¹
Rasland Costa de Luna Freire²

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é histórica. Suas consequências alcançam toda a sociedade. Devido a isso, a Lei Maria da Penha, tem a intenção de abolir todo tipo de violência contra as mulheres. Baseado em pesquisas bibliográficas, legislativas e no campo virtual, a partir de artigo de revisão e análise dialética do assunto, adotando método descritivo-dedutivo, objetivou-se demonstrar o conceito desse tipo de crime, sua origem, características e métodos protetivos. Também, analisar a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, fundamentando-se sobre a atuação delas na prática.

Palavras – chave: Violência doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Eficácia. Medidas Protetivas.

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: IN THE LIGTH OF URGENCY PROTECTIONS MEASUREMENTS

ABSTRACT

The domestic violence against women is historical. Its consequences to reach all society. Due to this, the Law Maria da Penha, has the intention to finish all types of violence against women. Based on bibliographic and legislative researches, as well as in the virtual sphere, the subject, adopting a descriptive-deductive method, has the objective to demonstrate the concept of this type of crime, its origins, characteristics and protective methods. Also, analyses the efficiency of said protective methods concerning the Law Maria da Penha, based on its practical application.

Key words: Violence domestic. Women. Law Maria da Penha. Efficiency. Protective methods.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Email: taisousa_@hotmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: raslandluna@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um tema bastante abordado devido às inúmeras ocorrências de agressões ocasionadas por esse crime. Não há como “tapar os olhos” para essa realidade, pois esse crime é mais praticado do que é possível imaginar, já que, em muitos casos, não há a efetuação da denúncia, fazendo assim com que o agressor fique impune e pratique tal ato frequentemente.

Para algumas mulheres que sofrem a violência, falar sobre isso é algo vergonhoso ou amedrontador, pois as marcas deixadas não são apenas as físicas, mas, as psicológicas são as mais pertinentes. A sociedade está mais intolerante com esse tipo de violência, dando ênfase ao que antes não era considerado tão grave.

A violência contra a mulher é uma “normalidade” social, a qual transfigura diferenças de gêneros em relações hierárquicas com a função de domínio, exploração e opressão. O agressor trata o sujeito como “coisa”, e isso se dá devido à inércia ocorrida, pela passividade e pelo silêncio (CHAUÍ, 1985).

Apesar de ainda haver diferenças no âmbito social, as mulheres conseguiram tornar possível a efetivação de alguns direitos, e com isso veio à criação de políticas públicas, que são as responsáveis por proporcionar às mulheres a efetividade de seus direitos, combatendo todas as formas de violação a eles. Também desenvolvem políticas públicas voltadas para a promoção social, cultura, profissional, econômica e política da mulher no âmbito municipal. Muitas das mulheres agredidas precisam ser reintegradas na sociedade, pois muitas, ao serem violentadas, excluem-se do meio social.

A agressão contra a mulher é um problema que não só atinge a esfera privada, mas já se tornou um problema social no qual ocasiona muitos danos, tanto para quem é agredida, como para toda a sociedade, pois suas consequências acarretam prejuízos até para a economia do país. A violência doméstica contra a mulher é a responsável por diversas mortes de mulheres, até mais do que possam ser indicadas em pesquisas, pois nem todas as agressões são relatadas, sendo as próprias mulheres as responsáveis por não denunciarem o crime, e isso ocorre por diversos fatores, são esses: questões sentimentais, acreditam que o parceiro não irá mais agredi-las, obtendo assim falsas expectativas de mudanças; dependência econômica, muitas que possuem filhos pensam na criação dos mesmos; além do medo de denunciar e não haver proteção para elas (GROSSI, 2006).

Devido aos diversos problemas ocasionados por esse tipo de violência, o que antes era regido pelo costume, sendo algo justificável, hoje passou a ser interferido com leis de proteção a mulher. No ano de 2006, foi criada a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, e, com ela, previstas medidas protetivas, que foram criadas para reprimir a prática de violência doméstica contra a mulher. Atualmente, essa é a principal lei que protege as mulheres das agressões domésticas, segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) é uma das melhores legislações do mundo no enfrentamento a esse tipo de violência. Porém, como nada é perfeito, essa lei ainda possui brechas que a impede de ser eficaz.

Assim, pretende-se discutir aqui, os fatores geradores e as consequências da violência doméstica para a mulher, também assim, a ineficácia das medidas protetivas inseridas na Lei “Maria da Penha” e seus reflexos na atual sociedade. Visando garantir a mulher seus direitos explanados por todo o ordenamento jurídico Brasileiro.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Infelizmente, a violência contra a mulher ocorre desde muitos anos, pois, desde a idade média elas sofrem por diversas espécies de agressões. São essas, verbais, físicas, que causam lesões corporais e graves consequências psicológicas (KASHANI; ALLAN, 1998). Em meados do século XX, na Grécia, as mulheres eram tratadas como objetos dos homens, sendo submetidas a venda, como se fossem mercadorias; não tinham liberdade nem autonomia para com o próprio corpo (PINAFI, 2007). É possível perceber essa subordinação no livro “Lisístrata” (2003) de Aristófanes³. Em uma passagem, Lisístrata (personagem principal) discute com um comissário, e ela tenta explicar para ele seus ideais. O homem diz para ela que o lugar das mulheres é dentro de casa. Nessa passagem do livro é possível identificar o papel submisso que a mulher tinha na sociedade.

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participar do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independente da classe social que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como “naturalmente masculino”. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de

³ Trata-se de uma história que diz respeito às mulheres de Atenas, Esparta, Beócia e Corinto, onde essas propõem fazer uma “greve de sexo” e uma tentativa de invasão da Acrópole ateniense.

produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família (RAGO, 2008).

A Idade Média foi a época em que as mulheres sofreram mais discriminação. Havia o preceito de que as mulheres que fossem consideradas bruxas fossem queimadas na fogueira da Inquisição, sendo acusadas de praticarem bruxaria. Nessa situação, mulheres inocentes eram mortas, sendo sumariamente julgadas de acordo com o *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Bruxas⁴ (PINAFI, 2007).

É importante saber como as mulheres eram tratadas antigamente, porque um dos motivos das práticas atuais de agressões contra elas é decorrente desse tratamento. Sendo assim, a submissão da mulher que é sustentada desde muito tempo, é a responsável por definir o papel da mulher no âmbito familiar e na esfera social. Visando a garantia do poder masculino em uma sociedade patriarcal, na qual os valores são passados de pai para filho, com características machistas, vendo o gênero feminino como subordinado (GREGORI, 1993). Para Welter (2007): “Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”.

Nadine Gasman (2014), porta-voz da ONU Mulheres no Brasil, sintetiza dizendo: “A violência contra a mulher é uma construção social, resultado da desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzidas pela sociedade”.

A violência contra a mulher, de maneira geral, decorre de uma sociedade patriarcal, machista, onde o homem dominava e a mulher era submissa, havendo uma desvalorização cultural das desigualdades biológicas, tornando as referências masculinas superiores às femininas (GREGORI, 1993).

Em todas as classes sociais, seja pobre, média ou rica, a violência doméstica contra a mulher se faz presente, sendo assim, é discordado afirmar que esse crime seja praticado ou tenha como vítimas só pessoas pobres ou só pessoas ricas (GREGORI, 1993).

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Segundo o artigo 5º da lei nº 11.340 (Maria da Penha), “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,

⁴ Trata-se de Livro onde eram descritas todas as formas de diagnosticar se uma mulher era ou não uma bruxa, como por exemplo, uma mulher que não chorasse durante seu julgamento automaticamente era condenada por ser uma bruxa.

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”, ou seja, o termo “violência” tem o mesmo sentido seja qual for o caso.

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem trata-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si (AZEVEDO, 1985).

As agressões contra as mulheres não chocam apenas por violarem os direitos humanos, mas, por violarem estes de maneira considerada, muitas vezes, natural, relacionado à dominação, exploração e opressão do gênero feminino sobre o masculino (GREGORI, 1993).

As mulheres são alvos de diversos tipos de violência, seja essa verbal, física, sexual, agressões que causam até mortes. Além da violência motivada pelo próprio sentimento de raiva, a ONU, em campanha recente, do ano de 2015, afirma que os crimes contra as mulheres são justificados por questões de ordem cultural ou mesmo religiosos. Relata também que, de 7 em cada 10 mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida.

Hoje em dia, as agressões domésticas contra a mulher vêm se qualificando como uma violação aos direitos humanos e como um comportamento criminoso, pois, como toda violência, causa danos e até mesmo mortes. A violência doméstica nem sempre é visível, e, muitas vezes, não é levada a sério pelas próprias agredidas, pois muitas não compreendem o tamanho da gravidade, e acabam não denunciando o crime (Datsenado, 2013).

A violência contra a mulher, além de histórica, é também produto de um fenômeno cultural da sociedade moderna. A lógica desses processos culturais não se dilui com leis penais punitivas. Além do mais, há que se considerar, na cultura brasileira, a "síndrome do pequeno poder", que surge quando aqueles que não se contentam com sua pequena parcela excedem os limites justos de sua autoridade (SANTIAGO, COELHO, 2013).

De acordo com o artigo 7º da atual Lei que protege as mulheres das agressões domésticas, Lei 11.340/06 Maria da Penha⁵, para ser considerada violência, as agressões não

⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,

precisam ser, necessariamente, físicas, pois além destas, existem as psicológicas, verbais, sexuais, patrimoniais e morais.

Para que a violência contra a mulher seja considerada doméstica, é necessário que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar (DIAS, 2010).

Na maioria das vezes, a violência contra a mulher parte de seus próprios companheiros, acontecendo no seio familiar (GREGORI, 1993).

A maioria dos agressores são os pais ou filhos, seguidos por namorados e ex-namorados, e por último conhecidos, sendo a violência dentro da própria casa a maior responsável pelas agressões (BIAGIONI, 2000). Em relação às razões para a prática desse crime, Langley & Levy (1980) dizem que elas são divididas em nove categorias, sendo essas: A doença mental; álcool e drogas; aceitação da violência por parte da sociedade; falta de comunicação; sexo; uma autoimagem desvalida; frustração; mudanças; violência como forma para resolver problemas.

O crime praticado por companheiros ou ex-companheiros é identificado pela figura penal atenuante da “violenta emoção”, que é entendida como uma reação violenta e passageira, suscitada por estímulos externos e internos. Portanto, a emoção é algo repentino e momentâneo. Trata-se de um estado subjetivo, associado a um conflito inconsciente, no qual o criminoso deseja momentaneamente que o outro desapareça (CHAUÍ, 1985).

De acordo com uma pesquisa feita pela DataSenado (2013)⁶, em torno de 40% das mulheres questionadas afirmam ter procurado alguma ajuda logo após a primeira agressão. Para as demais ficou entre buscar ajuda depois de sofridas outras agressões ou não procurar

perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁶ A pesquisa estima que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda tem alguma relação com o agressor, sendo 14% ainda vítimas de algum tipo de violência. O resultado dessa pesquisa deduz que 700 mil brasileiras ainda são alvos de agressões (DataSenado, 2013).

ajuda em momento algum. Essa pesquisa revela que ainda, grande parte das agredidas não se coloca em posição de litígio contra o agressor e não tomam atitudes que possam levá-lo a punição.

A prática da violência contra a mulher demonstra uma vontade masculina de demonstrar poder sob a mesma, sendo caracterizada devido a uma disposição individual consagrada na ideologia e no processo de dominação de um sexo sobre outro. Sendo assim, esse tipo de violência considerada um conflito de interesses entre os sexos (GREGORI, 1993).

3.1 Violência Física

Quando se discute sobre violência contra a mulher, a violência física é a mais repercutida, pois é a mais perceptível, devido ao fato de que suas lesões são externas. Mesmo quando as agressões físicas não deixam marcas aparentes, só o fato da utilização de força que seja possível ofender a saúde física da mulher é considerado uma violência. Além das lesões corporais remetidas pela violência física, como: hematomas, arranhões, fratura, esse tipo de violência, também permite a desencadeação de outros tipos de sintomas físicos, como: dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. Essa violência está inserida no artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha. Ela pode ser manifestada através de praticas simples, como: tapas, empurrões, mordidas, como também as mais perigosas, queimaduras, estrangulamento, dentre outras agressões que atingem o corpo externo (DIAS,2010).

3.2 Violência Psicológica

A violência psicológica está inserida no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha. Ela consiste na violência emocional. Tal comportamento se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Esse tipo de agressão tende mais a ocorrer quando há certo desvelamento na relação, quando há uma “dependência” da vítima com o próprio agressor. Muitas vezes, essa violência não é identificada nem pela própria agredida.

As consequências da violência psicológica tornam-se, muitas vezes, mais graves que as da violência física, pois não atinge apenas a vítima, mas também todos que a cercam. A

violência psicológica também pode ser remetida através da própria violência física, gerando pânico nas vítimas (DIAS, 2010).

3.3 Violência Sexual

A violência sexual está elencada no artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha. Ela é conceituada através de tentativas ou concepções de relações sexuais, sendo essa forçada. Esse crime pode ocorrer em casamentos ou em outros tipos de relações. Muitas vezes, pelo fato de o agressor ser o cônjuge, não é possível a transparência, contribuindo para que, quando não haja a denúncia, esse crime torne-se oculto (CUNHA, 2008).

3.4 Violência Patrimonial

Além das violências que mechem com o corpo ou organismo da mulher, há agressões como a violência patrimonial, que está inserida no artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha.

Essa violência é conceituada como a prática de “tirar”, “subtrair”, furtar objetos da mulher, seja móvel ou imóvel. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. A violência patrimonial configura-se em “apropriar” e “destruir”, sendo consideradas práticas de crimes pela lei penal. Mesmo que esse crime seja concebido nas relações afetivas, no seio familiar, ele ainda é configurado crime (DIAS, 2010).

3.5 Violência Moral

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria⁷. A violência moral contra a mulher está inserida do artigo 7º, inciso V da Lei Maria

⁷ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

da Penha. Esses são crimes contra a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

4. SAÚDE DA MULHER EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA

Segundo a OMS (Organização Mundial da saúde), saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças. A OMS identifica a violência contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada pela constância de “idas e vindas” aos serviços de saúde. É evidente que a violência contra a mulher não transparece apenas em lesões corporais, mas, muitas vezes, quando não há morte, ainda existem os danos causados psicologicamente, pois além da violência física, que provoca as marcas externas, ainda há a violência verbal. Os sintomas psicológicos encontrados frequentemente em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998).

É possível perceber, também, que a violência contra a mulher interfere na economia do país. Como as agressões trazem consequências negativas nos aspectos psicológicos, reduzem a capacidade de reagir da mulher, de participar plenamente da sociedade, limitando, assim, seu desenvolvimento profissional (GREGORI, 1993).

De acordo com a Associação Médica Americana (1992), as consequências psicológicas da violência doméstica são: sentimentos de isolamento, dificuldades de

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

enfrentamento, abusos de álcool e drogas, depressão, transtornos de pânico, tentativas de suicídio e transtornos de ansiedade. Por outro lado, o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (Krug, 2002) diz que as agredidas, além das lesões físicas, também se tornam alvos mais fáceis para desenvolver problemas como depressão, síndromes de dor crônica, distúrbios psicossomáticos; algumas consequências também que afetam na saúde reprodutiva.

De início, devido a pouca repercussão, a violência contra a mulher era apenas uma questão de ordem privada. Porém, devido a grande ocorrência de vítimas de tal crime, gerando um alto índice de mortalidade na sociedade, esse problema passou a ser considerada uma questão de saúde pública. Calcula-se, por exemplo, que entre as mulheres de 15 a 44 anos, a violência contra a mulher cause mais mortes que o câncer, acidentes no trânsito, e as guerras, e seja a sexta causa dos problemas de incapacitação física ou morte (DESLANDES, 1994).

Para as mulheres agredidas que não são mortas, a violência é algo que causa consequências à saúde feminina, sendo possível perceber de imediato, ou apenas depois de algum tempo as marcas desse momento vivido (BRASIL, 2013).

5. DESIGUALDADE DE GÊNERO E MACHISMO

Para a sociologia, o gênero (masculino ou feminino) é o conjunto dos aspectos sociais da sexualidade, um conjunto de comportamentos e de valores associados arbitrariamente em função do sexo. Ou seja, é construído baseado em símbolos, normas e instituições que definem modelo de masculinidade ou feminilidade e ditam padrões de comportamento para homem e para mulher.

O gênero é um dos princípios organizadores mais importantes da vida social. Por gênero entendemos a especificidade de homens e mulheres sob os pontos de vista social, cultural e psicológico. Assim sendo, a sociologia do gênero estuda as relações entre homens e mulheres e as ideias que estão na sua base e/ou são criadas por essas relações (SCOTT, 1989).

O gênero é uma construção social em cima do corpo sexuado. É a primeira sustentação para o que venha conceituar poder (SCOTT, 1989). Para complemento da significância de gêneros como fonte de violência, Maria Filomena Gregori (1992) diz que: “A

violência conjugal é vista pelo feminismo como expressão radical hierárquica entre os sexos no núcleo familiar”.

Aristóteles, pensador do século III a.C., dizia que a mulher deveria ser submissa ao homem e que essa submissão é justificada devido ao fator natural do gênero humano, não podendo ser modificado, sob pena de alterar-se a natureza.

O gênero é um dos princípios organizadores mais importantes da vida social. Por gênero entendemos a especificidade de homens e mulheres sob os pontos de vista social, cultural e psicológico. Assim sendo, a sociologia do gênero estuda as relações entre homens e mulheres e as ideias que estão na sua base e/ou são criadas por essas relações (SCHOUTEN, 2011 Apud FREIRE, 2014).

O termo “gênero” absorve ideologias relacionadas ao sexo, sendo uma delas o machismo. A ideologia machista é equiparada à violência simbólica, sendo conceituada como uma ótica de mundo arquitetada pelo dominador com a função de fazer uma mistificação para assegurar a complacência do dominado (GREGORI, 1992). Em razão a isso, decorrente da concepção histórica de diferenças de gêneros, a mulher torna-se dependente financeiramente do homem, além de outros motivos que as fazem dependentes, como por exemplo, a dependência psicológica, onde a mulher precisa de uma figura masculina para desenvolver-se plenamente (FERREIRA BRASIL, 2013).

O machismo, assim, é fomentado também pela própria mulher, que vê, muitas vezes, o homem como ser superior e, conseqüentemente, qualquer relação afetiva transforma-se em objetivo principal de sua vida. Logo, o casamento para a mulher tornou-se obrigação, avaliação de sua vida como um todo. Se o casamento é satisfatório, ela está desempenhando bem sua função na sociedade, entretanto, se o matrimônio está em declínio ou é desfeito, tal fato é considerado como derrota pessoal para a mulher (FERREIRA BRASIL, 2013).

No que diz respeito à violência doméstica, o fator machismo é o mais relevante para a ocorrência de agressões. Os agressores geralmente apresentam um comportamento machista, desenvolvendo sentimento de posse (FERREIRA BRASIL, 2013).

Apesar dos diversos avanços obtidos pelas mulheres, como o direito a educação, o direito ao voto, dentre outros direitos igualitários aos homens, ainda hoje a mulher é tratada de maneira diferente, pois as mesmas são criadas desde cedo para serem frágeis, boas donas de casa, criarem os filhos e cuidarem do marido, como um exemplo bastante comum é o termo

usado “já dá pra casar”. Ainda é comum relacionar o homem a ideia de um ser viril, forte, patriarca da família.

Com efeito, a masculinidade não constitui um atributo dos seres homens, tal como a feminilidade não é um traço das mulheres. Masculinidade e feminilidade constituem formas de pensar, dizer e fazer socialmente construídas em diversos planos da vida em sociedade, incluindo os das relações entre homens, entre mulheres e entre homens e mulheres (AMÂNCIO, 2004)

Um dos responsáveis a iniciar esforços contra a desigualdade sofrida pela mulher foi a ONU (Organizações das Nações Unidas), através da criação da Comissão de Status da Mulher no ano de 1946, que tem a função de fazer relatórios e recomendações ao ECOSOC (Conselho Econômico e Social da ONU) sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional, baseado em provisões da Carta das Nações Unidas, em que os direitos eram iguais entre homens e mulheres.

6. DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos⁸ é um direito fundamental veementemente assegurado no texto de sua própria legislação, responsável por subsidiar a dignidade humana inerente a todos os cidadãos, sem distinção de gênero. A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua os Direitos humanos como “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. É o conjunto de normas e princípios que regulam todos os tipos de direitos das pessoas. Fazendo

⁸ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação [...]

com que seja possível viver com dignidade, visando resguardar a integridade física e psicológica, limitando o poder do Estado, garantindo uma convivência harmônica entre sociedade e Estado.

Os Direitos humanos não são apenas garantidos nacionalmente, mas também internacionalmente. Possuem proteção jurídica, e são direitos universais. Trata todos os seres humanos de maneira igualitária, não havendo discriminação por raça, religião, sexo e etc. As normas que regulamentam esses direitos são criadas pelo Estado, sendo estes também responsáveis pela garantia das mesmas, sendo assim, encontradas na Constituição Federal.

Mesmo sendo considerado um crime, a violência doméstica contra mulheres ainda é bastante frequente, sendo um dos maiores exemplos de violação aos direitos fundamentais, e, por isso, a Lei Maria da Penha teve de se adequar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Segundo o artigo 6º da Lei Maria da Penha: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção, quer física, quer de valoração social, entre o gênero masculino e feminino, não pode ser olvidada (DIAS, 2007).

Uma das maiores convenções, que concerne os direitos humanos das mulheres, existentes é a Convenção de Belém do Pará⁹, que foi ratificada no Brasil em 1995 e tem como função proteger esses direitos.

⁹ [...] Art. 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.
 Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:
 a. o direito a que se respeite sua vida;
 b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
 c. o direito à liberdade e à segurança pessoal;
 d. o direito a não ser submetida a torturas;
 e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
 f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
 g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
 h. o direito à liberdade de associação;
 i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
 j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.
 Art. 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.
 Art. 6º O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:
 a. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
 b. o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação[...]

Devido as enormes ocorrências de agressões domésticas, sendo essas causadoras de mortes de parte da população feminina, foi necessário um cuidado a mais por parte do Estado, sendo esse o responsável pelas punições dos agressores e a proteção de todas as mulheres, tanto das agredidas, como para proteger outras mulheres para que não corram o risco de serem vítimas de agressões, com isso, foi preciso a implantação de mecanismos que protegessem os direitos já existentes, que até então, não eram obedecidos.

Existe um dito popular que diz “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Esse ditado remete a ideia da não intervenção nas relações afetivas, sendo o tema tratado de maneira comum, sem que haja a configuração de crime. Porém, quando a “briga” vem acompanhada de agressões, é dever do Estado intervir.

Como forma de garantia da proteção aos direitos fundamentais, a Constituição Federal prevê: “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança...”. E ainda no art. 5º, III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, proteção que nas sociedades primitivas não tinha valor algum.

Com as constantes violências sofridas pela mulher, foram necessários alguns meios gerados exclusivamente para esse problema, sendo assim, criadas as convenções e pactos internacionais, que garantissem a proteção aos direitos fundamentais das mesmas. Sendo alguns desses: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”; a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, em “Beijing”.

O meio mais recente de inibir os atos criminosos dos agressores das mulheres é a Lei “Maria da Penha”, essa é a responsável atual pelas punições dadas aos que tratam a mulher de maneira agressiva, sendo considerada, pela ONU, uma das melhores formas punitivas criada até hoje.

7. A LEI “MARIA DA PENHA” – Nº 11.340/06

A história da biofarmacêutica, cearense, Maria da Penha Maia Fernandes foi mais um exemplo de tantas outras histórias já vividas por outras mulheres vítimas de agressões. Ela foi agredida durante 23 anos de casamento, pelo marido Marco Antonio Heredia Viveiros, e no

ano de 1983 ele tentou assassiná-la duas vezes. Na primeira vez ele atirou nas costas dela, enquanto a mesma dormia, deixando-a paraplégica, e na segunda vez tentou matá-la por eletrocussão no banho. Após ser comprovada a culpa do acusado, ele ainda mantinha-se em liberdade.

Após tantas dificuldades sofridas, Maria buscou lutar arduamente pelos seus direitos como mulher, passando assim 19 anos e meio procurando soluções que fossem eficazes para punir os agressores. Ela recebeu ajuda do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher - Cladem, conseguindo encaminhar o caso para a OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Neste sentindo manifestou-se a comissão:

Considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima [...]

A comissão ainda acusou ao Estado brasileiro de omissão, com relação aos artigos 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No dia 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, que tem a função de punir os agressores da violência contra a mulher. Sua pena tem duração máxima de três anos, podendo assim o agressor ser preso em flagrante ou ter a prisão preventiva decretada. Graças a essa lei, as mulheres passaram a se sentir um pouco mais seguras, pois antigamente a punição para esse crime não era nada severa, sendo necessário apenas o pagamento de custas básicas e a pena máxima de um ano.

Para Maria Berenice Dias (2010) “a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, antes de qualquer coisa, é preciso ao menos tentar identificar seu âmbito de abrangência, ou seja, saber o que é violência doméstica”.

Após muitas lutas das mulheres, foi criada uma lei que pudesse preservar a vida das mesmas e que servisse como instrumento eficaz de proteção dos direitos das mesmas. A Lei Maria da Penha foi criada com a intenção de mudar a ideia da violência como sendo algo

“comum” e passando a ser um ato criminoso. Diante disso, trouxe muitas mudanças no processo penal brasileiro, possibilitando punição mais severa ao agressor, e a proteção dos direitos humanos relacionados às mulheres. A intenção da legislação não é a prisão dos agressores, mas sim a proteção das mulheres agredidas (DIAS, 2010).

São inegáveis os inúmeros benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha para as mulheres. Sendo essa a responsável por diversas medidas protetivas de urgências para as mulheres que sofrem agressões domésticas; criou medidas de caráter social, protetivo, repressivo e preventivo. A Lei criou um mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção da violência doméstica contra as mulheres e reintegração das vítimas.

A Lei Maria da Penha é o mecanismo formal pelo qual o Estado busca a tentativa de proteger as vítimas da violência, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, como também prevenir outras agressões (DIAS, 2010).

8. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com a criação de uma Lei, é necessário pensar, consequentemente, em sua eficácia. Todos os meios possíveis e necessários devem ser colocados à disposição para que a Lei seja considerada eficaz. Pensando nisso, para a Lei Maria da Penha foram criadas medidas protetivas de urgência, capazes de garantir a eficácia da Lei, protegendo a vítima. As medidas Protetivas¹⁰ da Lei 11.340 são divididas em: as que obrigam o agressor e as medidas protetivas à ofendida. Elas podem ser solicitadas pela própria vítima, na Delegacia. Devendo ser encaminhadas ao Juiz Criminal pelo delegado, tendo o juiz o prazo de 48 horas para decidir sobre qual tipo de medida protetiva de urgência aplicar¹¹. Elas possuem a função de proteger e resguardar a integridade física, moral e psicológica da mulher que sofre violência doméstica (DIAS, 2010)

¹⁰ Estão elencadas nos artigos 22º ao 24º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

¹¹ Art. 18º Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Para que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas, é necessário que haja a constatação de conduta que configure violência doméstica contra a mulher, desenvolvida no âmbito familiar.

Apesar da boa intenção estatal, na criação da lei e com ela a inserção de medidas protetivas de urgência, na prática o seu valor é inferior à teoria. Infelizmente, o Estado não possui as ferramentas necessárias para garantir, de maneira coerente com a lei, a proteção das vítimas, faltando fiscalização voltada para essas medidas protetivas de urgência, deixando as vítimas a mercê dos agressores.

8.1 Medidas que obrigam o agressor

As medidas protetivas que foram criadas para obrigar o agressor a algo¹², foram constituídas com a intenção de evitar que possíveis novas agressões venham a existir. Essas medidas são: Suspensão da posse ou restrição da posse de armas, nesse caso, se o agressor tiver autorização de posse, a vítima quem terá que encaminhar o pedido de tal medida protetiva para a autoridade competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, o agressor não poderá conviver na mesma residência que a agredida; proibição de determinadas condutas, nesse caso, o magistrado poderá determinar uma distância mínima entre o agressor e a vítima e seus familiares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, pois em certos casos de agressões os filhos também podem correr riscos; e por fim a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, para que essa medida seja determinada, o agressor terá de ter condições financeiras para cumpri-las, além do que, é preciso a comprovação de parentesco entre estes e o agressor (DIAS, 2007).

8.2 Medidas dirigidas à ofendida

Essas medidas¹³ estão relacionadas ao bem estar físico e psíquico das agredidas e de seus familiares. Elas buscam ressarcir as vítimas dos danos causados, evitando que haja maior

¹² Estão no artigo 22º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

¹³ Estão nos artigos 23º e 24º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

prejuízo. Essas medidas são: encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção, a vítima poderá pedir o encaminhamento ou esse será dado pelo magistrado de ofício. No caso dessa medida, ainda há uma falha por parte do Estado, pois na maioria dos municípios brasileiros estes mecanismos não existem, devido a ausência de estrutura (HERMANN, 2008). Também há a medida de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, ela permite que a vítima volte ao seu lar sem que o agressor volte também; afastamento da ofendida do lar, nesse caso, ao invés da saída do agressor do domicílio, quem ausentar-se é a agredida; separação de corpos. Dentro das medidas dirigidas à ofendida, também estão as relacionadas ao patrimônio: restituição de bens, proibição temporária para a celebração de contratos e atos de compra, venda e locação de propriedade em comum; suspensão de procuração; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais (BIANCHINI, 2013).

9. CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência contra a mulher é resultado de uma cultura enraizada bastante influenciável na sociedade moderna, onde o homem é considerado o ser viril, patriarca. Porém, esse pensamento está se transformando e dando lugar igualitário a mulher na sociedade. É possível perceber, em diversos momentos, que as mulheres vêm adquirindo um papel equivalente ao dos homens, através do mercado de trabalho, na própria maneira em que sustentam a família, na independência financeira, nos direitos de maneira geral.

Foi através da criação da Lei Maria da Penha que a violência contra a mulher passou a ser tratada como algo relevante para a sociedade, considerada não apenas como um ponto de vista histórico, mas também como uma questão legislativa. Foram criados diversos mecanismos de defesa, proteção, e prevenção, que restituíram a mulher mais dignidade. Essa Lei é bastante conceituada pela legislação, pois ela é capaz de tratar com maior seriedade os casos de agressões domésticas contra a mulher. Não há como discordar que essa lei tenha sido aprovada como uma maneira de prestar mais atenção sobre o assunto, sendo possível a tentativa de diminuir a ocorrências de mais crimes domésticos contra a mulher.

A criação da Lei Maria da Penha apresentou uma estrutura de defesa que assegura as mulheres agredidas uma proteção que antes não existia. No entanto, essa Lei apresenta algumas falhas, que se iniciam desde o momento em que a vítima busca atendimento policial,

sendo esse realizado de forma precária na maioria das vezes, seja pela ausência de profissionais, como pela falta de estrutura do departamento.

Há dificuldades por parte do Estado para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são fundamentais nos casos em que ocorre a violência doméstica. Também é importante salientar que o juiz pode determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência, no prazo de no máximo 48 horas, mas, em muitas situações esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida nesse período.

Em síntese, é muito importante que haja uma maior atenção por parte dos órgãos responsáveis pela assistência às mulheres agredidas, começando pelos serviços de apoio nas delegacias da mulher, maior número de policiais que possam atender as vítimas, tornando possível e real a prática do que esta descrita na lei em regência. Falta um acompanhamento efetivo para que seja possível o aprimoramento da eficácia da lei, assegurando maior proteção às mulheres agredidas, permitindo assim que sejam feitas denúncias sem medo e evitando a continuidade desse crime, que muitas vezes se torna oculto.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso: 06 de Novembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>> acesso: 03 de Novembro de 2015.

BRASIL. **Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://direitoshumanos.epbjc.pedome.net/apresentacao/>> acesso: 22 de Setembro de 2015> acesso: 23 de Setembro de 2015.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> acesso: 22 de Maio de 2015.

AMÂNCIO, Lúcia. **Aprender a ser homem**: construindo masculinidades. Lisboa, Livros Horizonte, 2004.

ARISTÓFANES, tradução de Millôr Fernandes. **Lisistrata**: A greve do sexo. Porto Alegre, L & PM, 2007.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo, Cortez, 1985.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIAGIONI, M. **Violência contra a mulher, uma triste realidade** [Monografia]. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, 2000.

BRASIL, Ministério da Saúde, Secretária de atenção à saúde. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Saúde, Migração, tráfico e violência contra mulheres**: o que o SUS precisa saber. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**, in: perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

DESLANDES, SF. **Prevenir a violência**: um desafio para profissionais da saúde. Rio de Janeiro, Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ELUF, L. N. **A Paixão no Banco dos Réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FREIRE, Rasland Costa de Luna. **“Ei, boy, tu quer que eu chore aqui?”**, Representações e práticas de masculinidade em Natal (Brasil). Natal: Universidade do Minho, Instituto de ciências sociais, 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra,; São Paulo, ANPOCS, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência**: Pesquisas acadêmicas brasileiras. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

KRUG eg, Dahlberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, OMS, 2002.

Langley R, Levy C, CarinaCG. **Mulheres espancadas**: Fenômeno invisível. São Paulo: HUCITEC, 1980.

MINAYO, MCS; DESLANDES, SF. **The complexity of relations between drugs, alcohol, and violence**. Cad. Saúde Pública 1998.

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade**. PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. v. 20, jul-dez, 1995.

SCHOUTEN, Maria Johanna (2011), **Uma Sociologia do Gênero**, V.N. Famalicão, Edições Húmus.

WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha apud DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A comissão sobre o Status da mulher. Disponível em
<<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-csw-comissao-sobre-o-status-da-mulher>> acesso: 09 de Novembro de 2015.

Associação Médica Americana. **Violência doméstica: Um problema de todos nós!** Janeiro. 2009. Disponível em:
<<http://www.3apoliclinica.cbmerj.rj.gov.br/modules.php?name=News&file=print&sid=357>> Acesso: 13 de Outubro de 2015.

DATASENADO. **Pesquisa sobre a Violência Doméstica contra a mulher.** Março. 2013. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf >. Acesso: 28 de Outubro de 2015.

BRASIL, Rebeca Ferreira. **Violência Contra a Mulher Cearense: Desafio da Vitimologia.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/viol%C3%A4ncia-contra-mulher-cearense-desafio-da-vitimologia>> acesso: 23 de outubro de 2015.

Instituto Avante Brasil, iaB. **Percepção da Sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres.** Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres/>> acesso: 14 de Outubro de 2015.

Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>> acesso: 03 de Setembro de 2015.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Jus Navigandi, Julho. 2013. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>>. Acesso: 22 de Agosto de 2015.

O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>> acesso: 12 de Outubro de 2015.

OMS, **Organização Mundial da Saúde. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> acesso: 21 de Outubro de 2015

ONU, Direitos Humanos. Disponível em: <<https://adalapo.wordpress.com/contactenos/direitos-humanos/>> acesso: 22 de Setembro de 2015

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher:** políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade, 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> acesso: 10 de Outubro de 2015.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher:** Antecedentes Históricos. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261>> acesso: 09 de outubro de 2015.

SECRETARIA de Políticas para Mulheres. **Lei Maria da Penha:** Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf> acesso em 04 de outubro de 2015.

TERRA. **Violência contra Mulher.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/violencia-contra-mulher/>> acesso: 10 de Outubro de 2015.